



Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO
2009-2012

DECRETO Nº 24.083/2011

Súmula: “Aprova o Regulamento das Feiras Livres volantes do município de Araucária para o comércio de produtos hortifrutigranjeiros, gastronomia e produtos gerais de utilidade doméstica e de uso pessoal”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 56, XII da lei orgânica do município, objetivando disciplinar o comércio em logradouros públicos do município realizado pelas feiras livres já existentes ou que vierem ser criadas:

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento das Feiras Livres volantes do município de Araucária para o comércio de produtos hortifrutigranjeiros, gastronomia e produtos gerais de utilidade doméstica e de uso pessoal, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de janeiro de 2011.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
Procurador Geral do Município

EDVINO KAMPA
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento



ANEXO I

“REGULAMENTO DAS FEIRAS LIVRES VOLANTES DE ARAUCÁRIA PARA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, GASTRONOMIA E ARTIGOS GERAIS DE UTILIDADE DOMÉSTICA E USO PESSOAL

CAPITULO I DAS FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS

Art. 1º. As Feiras Livres Volantes são equipamentos destinados à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios de qualquer natureza, de uso doméstico e pessoal, assim como, comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população.

§1º. São consideradas comidas típicas aquelas elaboradas dentro de conceitos étnicos e culturais definidos e da arte culinária de um país ou região de origem do alimento.

§2º. As comidas atípicas são aquelas elaboradas de forma caseira, sem características étnicas definidas, mas que fazem parte dos costumes alimentícios da população da região.

Art. 2º. As Feiras Livres Volantes existentes ou que vierem ser criadas no ramo de alimentação e artigos de utilidade doméstica e pessoal em geral serão administradas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAG), obedecidas às regras gerais previstas neste regulamento.

Art. 3º. As Feiras Livres Volantes poderão ser instaladas em diversos pontos da cidade, em locais previamente determinados pela SMAG, observando-se o potencial econômico e comercial do local e do seu entorno, o espaço físico destinado a feira e o interesse da população.

Art. 4º. A outorga das licenças para comercialização nas Feiras Livres Volantes de produtos hortifrutigranjeiros e alimentícios dar-se-á mediante requerimento à SMAG, obedecidas às regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 5º. A municipalidade poderá a qualquer tempo estabelecer a cobrança de taxas pelo uso do espaço público, calculada sobre o uso diário por metro quadrado da área ocupada pelo equipamento do feirante.

Art. 6º. As licenças para comercialização em locais públicos do Município de Araucária serão outorgadas somente para pessoas jurídicas residentes no município de Araucária, devidamente legalizadas junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.



§ 1º. Os feirantes licenciados para comercializarem produtos alimentícios, deverão estar obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e os feirantes produtores rurais deverão obrigatoriamente estar inscritos no Cadastro de Produtores Rurais (CAD/PRO).

§ 2º. A Administração Municipal das feiras livres volantes estabelecerá um prazo para que os comerciantes atualmente em atividade informal e provisória, em locais públicos do Município, se adéqüem ao que determina o “caput” deste artigo.

§ 3º. As licenças serão outorgadas em caráter precário, após análise dos membros da Comissão de estudos e auxílio técnico (CEAT), podendo ser revogadas a qualquer tempo nos casos de interesse público, ou quando a critério da administração houver motivo para a revogação, não gerando uma vez extinta direitos indenizatórios.

§ 4º. A outorga da licença não confere ao feirante exclusividade de exploração de sua atividade comercial, podendo a administração, com parecer da CEAT, autorizar a comercialização de outros produtos idênticos, semelhantes, congêneres ou similares.

§ 5º. O número de licenças para uso do espaço público, será limitado a 01 (uma) para cada feirante em cada local autorizado.

Art. 7º. É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a definição do zoneamento para a localização das feiras composto por bancas e ou outros equipamentos de acordo com os seguintes requisitos:

- a) O número de bancas
- b) O ramo de atividade comercial
- c) O nome do titular da empresa
- d) A metragem ocupada e sua localização na feira

Art. 8º. O comércio nas Feiras Livres Volantes será exercido de acordo com os seguintes ramos de atividade

I. Comércio de frutas, verduras, legumes, tubérculos, bulbos e raízes e de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros de qualquer natureza.

II. Comércio de Lanches, sucos e comidas típicas e atípicas prontas para consumo.

III. Comércio de artigos de utilidade doméstica e de uso pessoal em geral.



IV. Comércio de produtos de floricultura e folhagens em geral.

Parágrafo Único. Cada banca deverá comercializar um único ramo de negócio especificado no “caput” deste artigo podendo excepcionalmente, ser autorizado o comércio de mais de 01 (um) pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de acordo com o interesse da população e parecer da CEAT.

**CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS FEIRANTES**

Art. 9º. São obrigações comuns a todos os usuários e seus empregados as adiante consignadas, bem como, as demais estabelecidas neste regulamento e legislação específica:

I. apresentar as mercadorias e produtos básicos para preparação de alimentos limpos e em condições de consumo;

II. não assentar diretamente no solo os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de estrado de material liso, impermeável de fácil higienização;

III. não empregar embalagens plásticas recicladas, jornais ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;

IV. ofertar e apresentar produtos ou serviços contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características: quantidade, composição, garantia prazo de validade, origem e preço, dentre outros dados, bem como, sobre riscos que apresentem à vida, à saúde e a segurança dos consumidores;

V. tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da Administração Municipal;

VI. manter cópia da licença outorgada para comercialização em logradouro público e outros documentos determinados pela Administração, sempre em local visível;

VII. não jogar resíduos sólidos, nem líquidos, nas vias públicas ou nas imediações de sua banca, respeitando o disposto neste regulamento;

VIII. usar uniforme do tipo e cor previamente aprovado pela Administração;

IX. resguardar as ruas, árvores, logradouros públicos, bancos, calçadas, muros, portões, veículos, próprios municipais dentre outros, de qualquer dano ao patrimônio público;



X. trocar mercadoria vendida, completar o peso, ou fazer restituição da importância correspondente à venda, ou ainda abater proporcionalmente o preço no caso de se constatarem irregularidades por venda de produtos com vício de qualidade ou quantidade, dentre outras disposições legais aplicáveis à sua atividade;

XI. manter nas bancas balanças com visor colocadas a vista do consumidor devidamente aferidas pelo órgão competente;

XII. colocar em todas as bancas listagem com preços das mercadorias a venda, identificando a unidade de venda, procedência do produto, de acordo com o modelo padrão autorizado pela Administração;

XIII. possuir coletor de lixo aprovado pela Administração, em tamanho compatível às suas necessidades, devendo o lixo estar acondicionado em sacos plásticos apropriados;

XIV. além das obrigações contidas neste Decreto, os feirantes deverão acatar rigorosamente as determinações da Administração exaradas de Ordens de Serviço, Ofícios, Comunicados e Convocações, consideradas necessárias ao bom andamento dos serviços;

XV. fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas para uso nos locais das feiras de acordo com as normas técnicas, sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;

XVI. somente comercializar produtos e mercadorias que estejam especificadas na licença de feirante exposta na banca;

XVII. respeitar os locais, datas e horários de funcionamento das Feiras determinados pela Administração;

XVIII. não exceder a metragem de sua banca colocando mercadorias fora do recinto ou perímetro, devendo ser respeitados os padrões e espaços estabelecidos pela Administração;

XIX. estacionar seus veículos a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros do local da feira, após a descarga das mercadorias.

Parágrafo Único. Os feirantes autorizados responderão por atos ilícitos praticados por si e por seus auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas Feiras, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados ao Município ou a terceiros;

Art. 10. Com o objetivo de preservar a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores, o comércio de produtos alimentícios só poderá ser exercido mediante as seguintes condições:



I. estocar e expor produtos perecíveis à venda somente em instalações frigoríficas (freezer, geladeira, balcão resfriado e similares) apropriadas e mantidas no mais rigoroso estado de higiene, limpeza e conservação;

II. não comercializar produtos com prazo de validade vencido ou sem prazo de validade, deteriorado, avariados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação;

III. observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, relativo à produção, manipulação, exposição e venda de produtos alimentícios;

IV. manter, sob condição de temperatura adequada para o produto (estufa, instalações frigoríficas e similares), os alimentos perecíveis ao meio ambiente que possam causar danos alimentares ao consumido.

§ 1º. A SMAG designará um técnico especializado para orientar e fiscalizar os feirantes para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. Sempre que for constatada a presença de bancas de alimentos fora das normas de segurança alimentar, oferecendo risco à vida e à saúde dos consumidores, deve ser acionado o setor de vigilância sanitária do município para que relate ao Coordenador da Feira as irregularidades observadas.

CAPITULO III DA COMISSÃO DE ESTUDOS E AUXÍLIO TÉCNICO – CEAT

Art. 11. A Comissão de Estudos e Auxílio Técnico CEAT, é um órgão auxiliar de assessoramento, subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único. É de competência da CEAT:

a) Opinar sobre a ocupação de vagas nas Feiras Livres Volantes de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto;

b) Opinar sobre as atividades operacionais nas Feiras Livres que envolvam locais, posicionamento das bancas, produtos comercializados e outros de interesse dos feirantes e do público em geral.

Art. 12. A Comissão terá a seguinte composição:

a) O Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, o qual exercerá a Presidência;



- b) O Coordenador das Feiras designado pela municipalidade;
- c) Um representante nomeado pelos feirantes;
- d) Um técnico especializado em segurança alimentar;
- e) Um Secretário para lavrar as atas da reunião.

§ 1º. Além dos membros permanentes mencionados no “caput” deste artigo, poderão participar das reuniões da Comissão a convite do seu Presidente, em caráter consultivo, feirantes, outros funcionários da Prefeitura Municipal de Araucária, representantes de entidades públicas e privadas vinculadas ao assunto a ser tratado.

§ 2º. Os membros da CEAT serão designados por ato do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 13. Os assuntos de competência da Comissão deverão ser propostos através de expediente regular endereçado ao seu Presidente e discutido em sessão.

Parágrafo Único. O comparecimento dos membros às reuniões é obrigatório e ficará registrado em ata.

Art. 14. As decisões da CEAT expressarão o resultado da maioria dos votos de seus membros, sendo exaradas em forma de pareceres ou memoriais de cunho administrativo e submetidos à avaliação, aprovação e homologação do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CAPITULO IV DA CONCESSÃO DE LICENÇAS E FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

Art. 15. Os interessados em ocupar vagas nas Feiras Livres Volantes deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Araucária.

§ 1º. Ficarà a critério da SMAG, com anuência da CEAT, determinar a abertura de vagas nas Feiras Livres Volantes, tanto nas feiras já existentes como naquelas que vierem a ser criadas.

§ 2º. Os critérios e normas estabelecidas para ocupação de vagas serão definidos em Edital Convocatório, elaborado pela SMAG assessorado pela CEAT, de acordo com as regras gerais estabelecidas neste decreto, o qual deverá constar a obrigatoriedade de participação prévia em cursos de manipulação de alimentos, disponíveis em instituições de ensino e de profissionalização, como por exemplo, o SENAC.



Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO
2009-2012

Pág.08/12 – Decreto nº 24.083/2010

§ 3º. A ocupação das vagas constituídas por bancas padronizadas dar-se-á pela outorga da Licença de Feirante, a qual deverá conter os seguintes dados: nome da empresa, número do CNPJ, data de início das atividades, ramo de comércio, locais da feira, metragem quadrada da banca, assinatura do coordenador e do Secretário.

§ 4º. As licenças terão a validade de 01 (um) ano, renováveis automaticamente caso não haja nenhuma restrição por parte da CEAT.

Art. 16. As taxas referentes ao Comércio em Logradouros Públicos serão cobradas sobre a metragem quadrada da banca e o número de feiras realizadas mensalmente.

Parágrafo Único. O valor das taxas será pago através de boleto bancário em bancos autorizados.

Art.17. É obrigatório nas bancas o uso de cobertura com lona impermeável e balcões em aço inoxidável em perfeitas condições de uso.

Art. 18. O local e disposição das bancas serão determinados pela CEAT e, só poderá ser alterado com a sua permissão.

Art. 19. O horário de início e término das Feiras será determinado pela SMAG por Portaria própria.

Parágrafo Único. Os feirantes terão o prazo de 03 (três) hora para montagem das bancas antes do horário determinado para início da feira, e 02 (duas) horas para desmontagem após o horário de encerramento.

Art. 20. O feirante que faltar 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas durante um ano, sem motivo justificado aceito pela CEAT, poderá ser penalizado com cassação da Licença de Feirante.

Art. 21. Uma vez por ano é facultado ao feirante afastar-se de suas atividades pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias, contínuos e não cumulativos, a título de férias.

§ 1º. A Administração e a CEAT deverão coordenar e alternar os pedidos de férias para que a Feira mantenha um número de bancas suficientes para seu funcionamento, ou estabelecer período de férias coletivas.

§ 2º. A SMAG coordenará a participação de feirantes em feiras e eventos especiais promovidos pelo município.



CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, DOS PROCEDIMENTOS E DOS RECURSOS

Art. 22. A transgressão a qualquer das disposições contidas no presente regulamento, sujeitará o feirante às penalidades adiante nominadas sem prejuízo de outras cominações porventura aplicáveis ao caso e da obrigação de fazer cessar a irregularidade:

- I. Advertência escrita;
- II. Suspensão;
- III. Multa pecuniária;
- IV. Cassação da Licença de Feirante;
- V. Apreensão de mercadorias;
- VI. Inutilização.

§ 1º. As penalidades previstas no “caput” deste artigo poderão ser aplicadas a critério da Administração, cumulativa e independentemente da ordem em que estão relacionadas.

§ 2º. Na aplicação da penalidade, a autoridade competente deverá considerar a natureza e gravidade da infração, as conseqüências para a coletividade, assim como, os antecedentes do infrator.

§ 3º. Será sempre assegurado ao feirante, o direito de ampla defesa e contraditório quando da aplicação de qualquer das penalidades acima descritas.

§ 4º. Nas penalidades de multa, o valor fixado terá com base o Decreto Municipal específico publicado anualmente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 23. Em caso de reincidência na mesma infração, sujeitará o infrator ao pagamento em dobro no caso de penalidade de multa pecuniária.

Art. 24. Estará sujeito à cassação da licença de feirante, independente de penalidade anterior, assegurando sempre o direito ao contraditório e a ampla defesa, o feirante que incidir nas seguintes situações:

- I. Por desacato e ou agressão ao público em geral, seus colegas de trabalho, aos funcionários públicos municipais, ou de outros órgãos governamentais em serviço, independente de penalidade anterior;



II. Por infrações cometidas na comercialização de produtos de origem industrial ou de produção caseira, adulterados, falsificados ou deteriorados, proibidos pela legislação em vigor;

III. Condenação por crime inafiançável ou doloso, independentemente de penalidade anterior;

IV. Cessão, locação, transferência ou sub-rogação do objeto da Licença de Feirante;

V. Indisciplina, turbulência, ou embriaguez habitual;

VI. Nos casos de interesse público ou quando, a critério da Administração Municipal, houver motivo para a cassação;

VII. Não pagamento das taxas de Comércio em Logradouros Públicos ou multas pecuniárias dentro do prazo fixado;

VIII. Se houver paralisação da atividade comercial do feirante durante 03 (três) feiras consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o prazo de 01 (um) ano, sem justificativa plausível acatada pela Administração;

IX. Se for constatada qualquer tipo de corrupção, consumada ou tentada, por parte dos feirantes para com os membros da Administração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie;

X. Não será outorgada nova licença ao Feirante penalizado com cassação;

XI. Sem prejuízo de qualquer das penalidades antes referidas, poderá a Administração promover a apreensão de mercadorias comercializadas na feira que não estiverem atendendo às especificações contidas no presente regulamento quando, por recomendação de autoridade competente, devam ser retiradas de circulação.

Parágrafo Único. A apreensão de mercadorias será efetuada, sempre que possível, na presença de duas testemunhas e mediante lavratura do respectivo auto de apreensão, o qual conterá a relação e quantidade das mercadorias apreendidas e o motivo da apreensão.

Art. 25. Verificada qualquer irregularidade pela coordenação ou fiscalização, deverá ser lavrada uma Notificação que conterá os seguintes dados;

a) Identificação e qualificação do infrator;

b) Local, data e hora da infração;



Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO
2009-2012

Pág.011/12 – Decreto nº 24.083/2010

- c) Nome do agente notificante;
- d) Descrição sumária da infração cometida;
- e) Dispositivo legal ou regulamentar que foi violado;
- f) Assinatura legível do notificante e do notificado.

Art. 26. A notificação originará um procedimento interno da SMAG, contendo todas as providências adotadas, informações e diligências efetuadas para apreciação do caso.

§ 1º. O Coordenador de Feiras deverá analisar os fatos constatados e, se for o caso, denunciar o infrator por meio de Auto de Infração.

§ 2º. O Auto de Infração deverá indicar a infração cometida e a penalidade cominada, podendo o infrator oferecer defesa com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do Auto de Infração.

Art. 27. Compete ao Coordenador analisar a defesa prévia do infrator e, se for o caso, manter, alterar ou cancelar a penalidade cominada, contando com a anuência do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único. No caso do infrator não apresentar defesa prévia, a penalidade cominada deverá ser cumprida.

Art. 28. A penalidade de cassação da licença será aplicada exclusivamente pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 29. A penalidade de cassação da Licença será aplicada nos casos previstos neste regulamento, com edição de ato decorrente de procedimento regular em processo próprio que conterà no mínimo:

a) Relatório circunstanciado do fato ocorrido com a solicitação da aplicação da penalidade;

b) Notificação do feirante que deverá obrigatoriamente, conter os motivos da proposta de cassação, mencionando a possibilidade da aplicação da penalidade, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa.

Parágrafo Único. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, da decisão de cassação da licença ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias úteis da ciência da decisão pelo interessado.

Art. 30. As notificações e autuações previstas neste regulamento serão assinadas preferencialmente pelo titular da empresa licenciada.



§ 1º. Caso o infrator se recuse a assinar a Notificação ou Auto de Infração, o mesmo será cientificado na presença de duas testemunhas que servirá de prova de que o mesmo foi comunicado.

Art. 31. O cumprimento da penalidade aplicada não desobriga o infrator a corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 32. As irregularidades apontadas pelos técnicos da Vigilância Sanitária deverão ser relatadas ao Coordenador da Feira para as devidas providências.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. As autorizações para o comércio em logradouros públicos é de competência exclusiva da autoridade pública municipal, ficando proibida a cessão, locação ou sub-rogação da licença para terceiros.

§ 1º. No caso de desistência do titular da licença, o mesmo deve comunicar o fato a SMAG.

§ 2º. Em caso de falecimento do titular da empresa licenciada, poderá o cônjuge e os herdeiros sobreviventes requerer nova licença a SMAG obedecidas às regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 34. A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, repassar aos licenciados, despesas decorrentes da manutenção, consumo de água e energia elétrica, limpeza, serviços gerais executados por terceiros nos equipamentos e locais das feiras.

Art. 35. Os licenciados deverão pagar as taxas de uso e manutenção das feiras em bancos autorizados pelo Município na data estabelecida na Guia de Recolhimento.

Art. 36. O titular da empresa deverá comunicar a Coordenação da feira imediatamente, após tomarem conhecimento de ser ele, ou seus empregados e auxiliares, portadores de doenças infecto-contagiosas, visando o afastamento compulsório das atividades, até que não ofereça mais perigo de contágio à população.

Art. 37. É proibida a presença de vendedores ambulantes no local onde se realizam as feiras livres volantes.

Art. 38. Além dos dispositivos contidos neste Regulamento, deverá ser observado o que determina outras leis municipais, estaduais e federais, correlatas e aplicáveis”.